



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600632-80.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 SANDRA AHLERT VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO.
INFRINGÊNCIA AO ART. 27, § 1º, DA RES. TSE Nº
23.607/2019. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU
VALOR MÁXIMO. SANÇÃO PROPORCIONAL À
QUANTIA EXCEDIDA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRA AHLERT contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Estrela/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicando-lhe **multa** de R\$ 5.604,49, porquanto constatado que a candidata extrapolou os limites de autofinanciamento (art. 27, §§ 1º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Conforme a sentença: a) “a prestadora poderia ter doado lícitamente não mais do que R\$ 1.598,51 (correspondente a 10% do limite total de gastos para campanha). Doou, contudo, R\$ 7.203,00, o que corresponde a um **excesso de R\$ 5.604,49**”; b) à luz do princípio da proporcionalidade, “a cominação da multa em seu valor máximo, segundo os critérios puramente objetivos impostos pela lei”, deve “ser reservada para arrecadação acima do dobro legal permitido”; c) “é precisamente o caso dos autos, visto que a parcela ilícita da quantia doada (R\$ 5.604,49) corresponde a **350% do limite legalmente previsto** (R\$ 1.598,51)”; d) “a multa, pois, deve corresponder ao máximo patamar aplicável (R\$ 5.604,49), o que equivale a 100% da quantia em excesso” (ID 46053854 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) “as irregularidades apontadas na sentença, e, em consonância com o que dispõe o art. 30, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, não enseja a desaprovação das contas à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que houve a escrituração contábil permitindo a análise das contas pela analista, e as condutas lá descritas não oferece risco de maltrato às normas de controle e seus princípios informadores, não comprometendo, assim, o resultado final da prestação de contas”; b) “a condenação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 5.604,49 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada”; c) “a norma de regência prescreve a determinação de recolhimento do correspondente valor ao Tesouro Nacional apenas quando se verificar o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada e a ausência de comprovação do emprego dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou a sua utilização indevida”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam “aprovadas sem aplicação de multa” (ID 46053859).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

Sobre a matéria em debate, a Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 27, § 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha **até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de **multa no valor de até 100%** (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). [g. n.]

Acerca da extrapolação desse limite, o parecer conclusivo (ID 46053845) evidenciou o seguinte cenário:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
15.985,08	1.598,51	7.203,00	45,06

Pois bem, considerando que a recorrente não buscou demonstrar eventual desacerto dos números em tela, tem-se que o excesso de autofinanciamento corresponde, com efeito, a R\$ 5.604,49 (R\$ 7.203,00 - R\$ 1.598,51), o que sujeita a infratora ao pagamento de multa, consoante a norma de regência.

Ademais, visto que, no caso, o excesso de recursos próprios representa 350% do que lhe era permitido utilizar na campanha, é forçoso reconhecer que a multa aplicada em seu patamar máximo afigura-se proporcional à irregularidade.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar